TC nº 72-001.570.12-42

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do Projeto Sócio Educativo-Transformação. Complementação da educação de crianças e adolescentes carentes. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.797ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo do Convênio 079/2011/SMPP.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo Convênio nº 079/2011/SMPP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Instituição Beneficente Israelita Ten Yad, tendo por objetivo a concentração de esforços entre

os partícipes para a implementação do "Projeto Sócio Educativo – Transformação", cujo escopo é complementar a educação de 840 crianças e adolescentes carentes de 06 a 15 anos, filhos e netos dos assistidos em um dos programas da instituição proporcionando-lhes a oportunidade de participarem de uma programação voltada ao lazer, esporte, cultura e educação, bem como o resgate do amor próprio e dignidade, um cuidar de si mesmo e de suas relações através de um fortalecimento interior, no município de São Paulo.

Referido Convênio foi celebrado com vigência inicial 12 meses, contados de 01.08.2011, com valor de R$ 907.310,16.

Inicialmente, a Coordenadoria I considerou o Convênio regular, ressalvando a falta de apresentação de pesquisa de preços dos bens e serviços correspondentes à contrapartida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sequência, acompanhou a manifestação da Auditoria, inclusive com a ressalva referente à falta de pesquisa de preços. Apontou, ainda, que havia informação de que tal pesquisa seria anexada ao processo administrativo quando da juntada dos documentos obrigatórios para o conveniamento, o que não ocorreu.

A Conveniada, uma vez intimada, juntou aos autos os documentos relacionados à pesquisa de preços. Já a Origem admitiu a falta de pesquisa de preços, se prontificando a tomar as devidas providências para futuras contratações. Ressaltou, ainda, ter o Convênio atingido a sua finalidade, não causando prejuízo ao erário.

A Auditoria, em análise à documentação juntada, apontou que não havia sido apresentada pesquisa de preços relativa aos itens das férias de inverno, recursos humanos e custos administrativos, mas tão somente a pesquisa de preços dos itens de consumo correspondentes à contrapartida nos meses de dezembro/2011 a janeiro/2012, para as atividades desenvolvidas nas férias de verão, ratificando seu posicionamento anterior.

A Conveniada apontou que não houve contrapartida nas férias de inverno. Ademais, apresentou os parâmetros para o cálculo das contrapartidas no período restante.

A Auditoria, então, entendeu justificado o apontamento anterior, mas concluiu que deveria ser justificada a não disponibilização de aproximadamente 25% do valor estimado da contrapartida prevista no plano de trabalho e no Termo de Convênio.

A Conveniada, então, apresentou planilha complementar de contrapartida dos itens faltantes, admitindo a falha apontada.

Após, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam

sanada a falha apontada, e manifestaram-se pela regularidade do Convênio, com seu consequente acolhimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso exame do Convênio em julgamento, manifestaram-se pela sua regularidade desde o início, sendo que a única ressalva registrada pela Auditoria, referente à falta de apresentação de pesquisa de preços dos bens e serviços correspondentes à contrapartida, restou devidamente esclarecida no curso da instrução realizada.

2 – Assim sendo, na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO o Termo do Convênio nº 079/2011/SMPP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Instituição Beneficente Israelita Ten Yad, posto que regular.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.